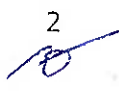
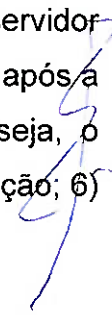


ATA Nº 28/2026 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade – 23/07/2025 - Ata de

Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia vinte e três de julho de dois mil e vinte e seis, na qual reúnem-se os membros da Comissão Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº 001/2025 e nº 225/2026 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente)**, **Ana Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani**, **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**, **Daniel Barros Valdez**, **Hélida Márcia da Costa Mendonça Damasceno**, **Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos**, **Rodrigo de Oliveira Cavour**, **Túlio Marco Castro Barreto**. **ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente Dr. **Adilson Gusmão dos Santos** estando todos os membros presentes. Dando prosseguimento, será analisado os seguintes temas: **Processo Administrativo nº 311.455/2025, Referente ao Pedido de Revisão de Aposentadoria - Servidor Aposentado Ivanildo Alves da Silva Panzo - Fiscal de Transporte - matrícula 7.694, apensado a este o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e Idade processo nº 310.692/2022.** **INTRODUÇÃO** – O presidente, **Dr. Adilson Gusmão**, relatando que a análise em questão tem por objeto o pedido de revisão dos cálculos de aposentadoria formulado pelo servidor aposentado Sr. Ivanildo Alves da Silva, Fiscal de Transporte, matrícula 7.694, protocolado em 08 de setembro de 2025 (fl. 02). O referido pedido foi encaminhado à Comissão por determinação do Diretor Previdenciário, Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, conforme despacho datado de 06 de julho de 2026 (fl. 15), o qual assim dispõe: *“Trata-se de solicitação de Refixação dos Proventos de Aposentadoria formulado pelo servidor inativo Ivanildo Alves da Silva, aposentado no cargo de fiscal de transporte, matricula 7694, protocolado em 08 de setembro de 2025. Considerando a LCM nº 351/2025, que dispõe sobre a aplicabilidade das vantagens pecuniárias permanentes variáveis no cálculo dos proventos oriundos de benefícios previdenciários pagos pelo MACAEPREV as carreias fiscais na forma da lei e dá outras providencias.”*. A Comissão passa a examinar o pedido de revisão à luz da Lei Complementar nº 351/2025, bem como da legislação previdenciária vigente, observando os seguintes aspectos: **Legitimidade:** Se o servidor atende aos requisitos legais para requerer a revisão da aposentadoria. **Mérito:** Se há fundamento jurídico para a



34 concessão da revisão, considerando as novas normas e as particularidades do caso.
35 **Procedimentos:** Se o pedido foi formalizado conforme as normas e procedimentos
36 aplicáveis. Após a análise do exposto, os membros destacam os seguintes pontos
37 relevantes no processo: **1)** O servidor Ivanildo Alves da Silva, nos autos do Processo nº
38 311.455/2025, no verso da folha 02, requer, no dia 08.09.2025, a revisão de sua
39 aposentadoria com base na Lei de Gratificação dos Fiscais. Esta comissão observa que,
40 no requerimento constante na folha 02, o servidor apenas solicitou a revisão de forma
41 genérica, vindo a especificá-la no verso da referida folha e detalhando o seu
42 requerimento na folha 06; **2)** Acostado na folha 05, consta despacho do Diretor
43 Previdenciário, Dr. Júlio Cesar Viana Carlos, datado de 09 de setembro de 2025,
44 encaminhando os autos à Assessoria Previdenciária e solicitando que o servidor fosse
45 cientificado sobre a necessidade de apresentação da Certidão de Tempo de
46 Contribuição (CTC), uma vez que o mesmo retirou o documento original dos autos do
47 Processo de Aposentadoria nº 310.692/2022 para fins de desmembramento, não o tendo
48 devolvido até o presente momento; **3)** A membro **Hélida Márcia** ressaltou estranheza
49 quanto à retirada do referido documento após aproximadamente 45 dias da concessão
50 do benefício, observando que não consta nos autos do processo de aposentadoria
51 nenhum requerimento formal do servidor, havendo apenas a informação na folha 10 do
52 Processo nº 310.692/2022, com a assinatura do servidor no rodapé: "Retirei a CTC para
53 desmembrar no INSS em 14/03/2023". O membro **Priscila Vasconcellos**, em
54 observância ao destaque da membro Hélida, verificou que, até a presente data, o
55 processo não passou pelo crivo do TCE/RJ, uma vez que a CTC que fundamentou a
56 concessão da aposentadoria não se encontrava mais nos autos; **4)** Os membros
57 ressaltam que, em análise aos autos do Processo Administrativo nº 311.455/2025,
58 consta na folha 07 cópia do comprovante de protocolo no qual o servidor requer a
59 averbação/desmembramento apenas dos períodos de 01/07/1981 a 31/12/1981,
60 01/02/1982 a 30/03/1982, 01/06/1982 a 30/12/1982 e 01/02/1985 a 31/10/1988; **5)**
61 Acostados aos autos, nas folhas 09 e 10, encontram-se diversos capturas de tela (prints)
62 de conversas do aplicativo WhatsApp com o servidor, nas quais é solicitada a
63 apresentação do documento. Tal fato gera estranheza a esta comissão, pois o servidor
64 foi aposentado em 2023 e, conforme visto nos autos, retirou o devido documento após a
65 concessão do benefício, vindo a solicitar sua revisão apenas em 2025; ou seja, o
66 servidor obteve o benefício, mas retirou o documento original para fins de adequação; **6)**

→     

67 Acostado em folhas 12 e 13, cópia da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, sob
68 o protocolo nº 17021160100007265, emitida em 26/06/2026, constando os períodos de
69 01/07/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 31/12/1981, 01/02/1982 a 31/03/1982,
70 01/06/1982 a 31/12/1982, 01/03/1983 a 31/12/1983 e 01/01/1985 a 31/10/1988,
71 totalizando 2.155 dias, ou seja, 5 anos, 11 meses e 0 dias; **7)** Os membros, antes de
72 darem prosseguimento à análise, verificaram a CTC apresentada em data posterior à
73 concessão da aposentadoria, confrontando-a com as informações constantes no mapa
74 de tempo de contribuição do Processo de Aposentadoria nº 310.692/2022 (folha 69).
75 Verificou-se que a única observação é que, embora no mapa o período de 01/07/1981 a
76 31/12/1981 esteja registrado de forma contínua, totalizando 180 dias (6 meses), na CTC
77 tal período consta fracionado em 01/07/1981 a 31/07/1981 (30 dias / 1 mês) e
78 01/08/1981 a 31/12/1981 (150 dias / 5 meses), o que corresponde exatamente ao
79 período averbado no ato da concessão; **8)** Os membros sugere, respeitosamente, a
80 título de contribuição técnica à Diretoria e ao Setor Previdenciário, a observância, por
81 medida de prudência, do disposto no art. 171, IX, da Portaria MTP nº 1.467/2022, haja
82 vista que o tempo da CTC original já produziu efeitos na concessão do benefício. Diante
83 disso, e considerando o caráter meramente opinativo desta comissão, sugere-se que o
84 setor previdenciário avalie adotar os seguintes procedimentos para a instrução e
85 regularização do feito: a) Certificar nos autos que a substituição da certidão não altera os
86 parâmetros que fundamentaram o ato concessório; b) Conferir prioridade e urgência ao
87 encaminhamento dos autos para a apreciação e crivo do Tribunal de Contas do Estado
88 (TCE/RJ), visando à devida regularização processual; c) Quanto ao tempo de
89 contribuição não utilizado (sobra) constante na CTC do INSS, sugere-se que o setor
90 previdenciário mantenha o documento original retido nos autos do RPPS para lastro do
91 benefício concedido e forneça ao servidor uma Declaração de Tempo Fracionado/Sobra,
92 especificando detalhadamente os períodos aproveitados no município e os períodos
93 liberados, permitindo que o segurado faça a devida comprovação junto ao RGPS sem
94 violar o arquivamento do processo original; **9)** Os membros, em análise ao processo de
95 aposentadoria, observaram que, acostada às folhas 79, a concessão de aposentadoria
96 do servidor consta datada de 01 de fevereiro de 2023, conforme Portaria nº 034/2023
97 (fls. 79 e 80 do Processo nº 310.692/2022), publicada em 02 de fevereiro de 2023. A
98 fundamentação legal deu-se no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no
99 artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 138/2009, sendo computados em seus

proventos: o vencimento do cargo de Fiscal de Transporte Categoria Pleno Padrão H, 30% sobre o vencimento-base a título de Risco de Vida, 50% sobre o vencimento-base a título de Adicional por Tempo de Serviço (triênio) e 60% da Produtividade de Fiscal, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.617/2005 e a Portaria nº 917/2009); **10)** Os membros ressaltaram que, à luz da fundamentação exposta no ato de aposentadoria, a paridade estabelecida pelo Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 configura-se como um importante instrumento de proteção dos direitos dos servidores públicos aposentados. Essa medida reflete uma política de valorização e reconhecimento do trabalho desempenhado, visando promover a justiça salarial e garantir que os servidores aposentados continuem a receber remuneração compatível, fundamentando-se no princípio da dignidade. **12)** Em razão da relevância do assunto e para garantir a segurança jurídica do Instituto, os membros sugerem que o processo seja encaminhado à assessoria jurídica do Macaeprev para análise minuciosa. A análise deve verificar a existência de qualquer demanda judicial em curso que possa ter como objeto ressarcimento das contribuições previdenciárias e, caso seja positivo, o setor de arrecadação deve ser ciente ao realizar a certificação dos recolhimentos. **CONCLUSÃO:** Diante do exposto, por unanimidade, os membros da Comissão sugerem pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado pelo servidor Sr. Ivanildo Alves da Silva, e sugerem que a Diretoria Previdenciária adote as seguintes providências: **1)** Que seja dada ciência ao servidor acerca do teor desta Ata. **2)** Que seja encaminhado o processo ao Setor Jurídico do Macaeprev, para verificação da existência de eventual demanda judicial em curso relacionada ao ressarcimento das contribuições previdenciárias, e, em caso positivo, anexar aos autos a respectiva decisão judicial. **3)** Que seja encaminhado o processo ao Setor de Arrecadação, para certificação dos valores correspondentes a cada competência em que incidiu contribuição sobre a produtividade não incorporada, observando-se a existência de eventual decisão judicial sobre a matéria. **4)** Seja encaminhado a devida ata ao Presidente para ciência. Nada mais havendo, às dezoito horas e dez minutos foi dada como encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais Membros presentes que estão de acordo com a presente.

Adilson Gusmão dos Santos

Ana Paula do Amaral Andrade Mussi Molisani



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência Social
Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
Concessão de Benefícios em Matéria
Previdenciária de Complexidade



133

134

135

136  **Carolina Quintino Teixeira Benjamin**

137

138

139  **Daniel Barros Valdez**

140

141

142 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**


Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos


Rodrigo de Oliveira Cavour


Túlio Marco Castro Barreto